



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 147/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:** Quarentena de 14 dias para turistas fora da UE

**Entrada na AR:** 04 de novembro de 2020

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionário único:** Tiago Manuel Castro Santos

**Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação**

## Introdução

A [petição n.º 147/XIV/2](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 04 de novembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 10 de novembro de 2020, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

### I. A petição

1. O subscritor único dirige-se à Assembleia da República peticionando que seja declarada uma quarentena obrigatória de 14 dias para os turistas cuja proveniência não seja de um país pertencente à União Europeia.
2. O subscritor justifica a sua pretensão com base na ocorrência da segunda vaga da pandemia Covid-19 que se está a fazer sentir em Portugal. É ainda assinalado que, apesar da importância que o turismo tem para a economia portuguesa, neste momento, a saúde dos cidadãos tem de prevalecer, não podendo ser colocada em causa.

### II. Análise da petição

#### *1. Cumprimento dos requisitos formais.*

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

#### *2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)*

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

#### *3. Iniciativas pendentes.*

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

#### 4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

### III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem um único subscritor não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator<sup>1</sup>, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. Nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um peticionante, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição do peticionário único (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. O subscritor único deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

### IV. Conclusão

Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao único subscritor.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2020

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»